

Iria até, além.

Cuida-se de pretensão à vantagem identificada, hoje, sob a denominação de “estabilidade financeira”. Se é disso que se cogita e, considerando-se que, por força do artigo 123 da Lei n.º 14, de 1960, a vantagem correspondente à função gratificada de Agente Fiscal, transformada em cargo de igual denominação, constituiu uma das parcelas integrantes do vencimento desse cargo, incorporando-se, permanente e definitivamente, ao patrimônio dos detentores de tal situação funcional, legitimar-se-ia o entendimento no sentido de que o período de exercício de tal função — já incorporada, uma vez, a vantagem financeira em que se traduzia não seria computável para nova incorporação, pena de incidência em *bis in idem*.

### DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Revisora, que dava provimento. Votaram com a Revisora os Srs. Conselheiros *Odete Toledo*, *Petrônio de Castro Souza* (voto justificado) e *Francisco Mauro Dias* (voto justificado). Deixou de votar, por motivo de ordem pessoal, o Conselheiro *José Maria da Mota*. Designada para o Acórdão a Conselheira *Kley Ozon Monfort*. Revisora. Não compareceu o recorrente.

### RECURSO N.º 434/68

*Lei Federal n.º 1.050, de 1950, garante os aumentos resultantes de reclassificação, reestruturação ou fusão de carreira, mas não aqueles decorrentes de promoção. Recurso desprovido.*

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1968. — *Francisco Mauro Dias*, Presidente. — *Maria Bonfim*, Relatora.

### RELATÓRIO

A Conselheira *Maria Bonfim*, Relatora:

*Sílvio Lago Pereira da Silva*, Comissário de Polícia Federal, transferido, aposentado, em 26-8-1960, nos termos do artigo 176, item III combinado com o item III do art. 178 da Lei Federal n.º 1.711, de 1952, solicitou, com base na Lei Federal n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, sua classificação como Delegado de Polícia em face do que preceitua o Decreto “N” n.º 4 de 19 de junho de 1963, que instituiu, na Secretaria de Segurança Pública, a carreira de Autoridade Policial Civil.

Sua pretensão foi denegada:

a) pela Diretora da Divisão de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, por despacho do seguinte teor:

“Indeferido: Nenhum dos dispositivos ampara a pretensão do requerente, que se traduz por promoções a cargo de carreira criada após sua aposentadoria: decisão mantida por despacho de 31-3-1967”.

b) pela Diretoria do Departamento Administrativo da Secretaria de Segurança Pública por despacho nos seguintes termos:

“A carreira de Autoridade Policial Civil, constituída de cargos de Delegado de Polícia e Comissário de Polícia, foi criada pelo Decreto “N” n.º 4, de 19-6-1963, em data posterior à aposentadoria do requerente. Indeferido, pois, o recurso, por falta de amparo na lei.”

c) pelo Diretor do Departamento do Pessoal, de acórdão com informação do APFI, no seguinte teor:

“*Sílvio Lago Pereira da Silva*, Comissário de Polícia, aposentado em 30-8-1966, nos termos do art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III da Lei Federal n.º 1.711, de 1952, solicita o pagamento de seus proventos entre o nível do cargo que ocupava à época da aposentadoria e o de Delegado de Polícia de Carreira de Autoridade Policial Civil, alegando em seu favor ter sua aposentadoria se efetivado posteriormente à vigência da Lei Federal n.º 3.752, de 14-4-1960.

A pretensão do requerente prende-se ao Decreto n.º 4, de 19-6-1963, que criou a Carreira de Autoridade Policial Civil, compreendendo os cargos de Comissário e Delegado de Polícia.

O citado dispositivo legal, alterado pelo Decreto “N” n.º 87, de 4-11-1963, possibilita aos Comissários de Polícia,

aposentados com mais de 35 anos de serviço, proventos iguais aos de Delegado de Polícia, por força do art 179, item I, da Lei n.º 880, de 1956.

De acôrdo com o MTS anexo, verifica-se que o postulante, aposentado por invalidez, não apurava, na época da aposentadoria, o tempo mínimo necessário para obter as vantagens do citado artigo 179, item I.

Por outro lado, tendo a aposentadoria sido ultimada em data anterior à vigência do Decreto "N" n.º 4, de 1963; não há como se estender seus benefícios ao inativo em causa.

Assim sendo, submetemos o presente à elevada consideração de V. S.<sup>a</sup>, propondo, s.m.j., o indeferimento do pedido, por falta de amparo legal."

Recorreu desta última decisão ao ACRA, tendo o Senhor Diretor do Departamento do Pessoal proferido o seguinte despacho:

"O interessado recorre para o Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado. Todavia, segundo decisões reiteradas daquele órgão, "não é conhecido recurso ao Conselho, se ainda pendente da instância inicial", cabendo, na hipótese, à autoridade que proferiu a decisão apreciar o recurso como se fôra pedido de reconsideração.

Assim, mantenho o indeferimento, desde que a pretensão do requerente carece de amparo legal.

A legislação invocada (Lei Federal n.º 1.050, de 1950 e art. 177, da Lei n.º 880, de 1956) previa apenas o reajustamento dos proventos tomando-se por base o vencimento do pessoal em atividade da mesma "categoria, padrão e pôsto". E isto foi assegurado ao requerente que, aposentado como Comissário de Polícia, teve os seus proventos calculados na mesma base dos vencimentos dos Comissários de Polícia em atividade".

Volta com nova petição ao Conselho, contestando os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

### VOTO

A Conselheira *Maria Bonfim*, Relatora:

Alega o recorrente, em abono de sua pretensão que:

a) as vantagens obtidas pelo recorrente, mencionadas no despacho recorrido, o foram dentro do Plano de Classificação de Cargos da União,

quando, aposentado na então letra "M", logrou ser classificado no nível 18-B e posteriormente no nível 22, como os demais Comissários e Delegados de Polícia.

b) sua ida à classe "M" já inativo — ao nível 18 e depois ao 22 foi devida à sua posição na lista de antigüidade de carreira.

c) passando à inatividade, seus proventos, quando da majoração de vencimentos do funcionalismo ativo, foram aumentados nas percentagens atribuídas aos funcionários em exercício, o que não aconteceu com os de aposentadoria comum, que tiveram seus proventos majorados com menor percentual. Isto porque o recorrente estêve amparada pela Lei n.º 1.050, de 1950.

d) careceria de motivação ser elaborada uma lei, que tomou o número 1.050, com o escopo de beneficiar o funcionário afastado do serviço ativo por motivos alheios à sua vontade, se o legislador quisesse situá-lo, estratificá-lo, fossilizá-lo na faixa funcional em que se verificou a aposentadoria;

e) na análise adequada ao texto, a expressão "pessoal em atividade" se relaciona a posição funcional do serviço quando da ocorrência da melhoria (considerada esta posição entre seus pares em atividade, na lista de antigüidade por êle atingida quando se aposenta) e a sua inclusão topográficamente entre seus colegas em atividade quando da advento da melhoria salarial (de reestruturação ou de reclassificação, fusão de cargos e funções) dentro da categoria, padrão ou pôsto, mas situando-o, enquadrando-o cronograficamente, entre os demais ocupantes em atividade quando da ocorrência em vigência da melhoria para, então só aí situado, ser realmente beneficiado pela lei.

f) o recorrente é o único comissário de Polícia aposentado (entre a data da criação do Estado da Guanabara e 1967, data da Constituição Estadual vigente) que não obteve os proventos de Delegado de Polícia.

Não procedem as alegações do recorrente. Aposentado nos termos do art. 176, item III, combinado com o item II do artigo 178 da Lei Federal n.º 1.711, de 1952 — moléstia grave contagiosa ou incurável especificada em lei — obteve os favores da Lei n.º 1.050, de 1950, que determina, em seu artigo 1.º:

"Art. 1.º Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave contagiosa ou incurável, especificada em lei e os inválidos em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto".

O Decreto n.º 28.140, de 19-5-1950, regulamentando a norma legal, dispõe, em seu artigo 4.º:

“Art. 4.º Se o laudo médico do Serviço de Biometria Médica concluir pela incapacidade do inativo terá este os seus proventos reajustados aos vencimentos em salários atuais, na base do cargo ou da função que ocupava quando foi aposentado.

*Parágrafo único.* Serão computados no reajustamento de que trata o artigo: os aumentos de vencimento ou salário proveniente de reclassificação, reestruturação ou fusão de carreira e funções, carreiras e série funcionais”.

Este dispositivo do decreto regulamentador foi, inicialmente, considerado inexistente, por exorbitar da lei, ultrapassando de seus limites, concedendo aquilo que a lei não determinava — aumentos de vencimentos, proventos de reclassificação, reestruturação, ou fusão de carreira e função, carreiras e série funcionais.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de segurança n.º 3.583, considerou que não havia antinomia entre a lei e o regulamento, que a complementa sem exorbitá-la.

Os limites da aplicação da lei estão fixados, pois, no artigo 4.º do Decreto n.º 28.140, de 1950, que determina sejam computados os aumentos de vencimentos provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de carreira e função, carreira e série funcionais.

O Decreto “N” n.º 4, de 19-6-1963, que institui a carreira de Autoridade Policial Civil, assim dispõe, em seu artigo 1.º:

“Art. 1.º Fica criada, na Secretaria de Segurança Pública, a carreira de Autoridade Policial Civil, que compreende os cargos de Delegado de Polícia e de Comissário.

§ 1.º Dos sessenta (60) cargos de Delegados de Polícia criados pela Lei n.º 263, de 24 de dezembro de 1962, cinco (5) continuarão preenchidos pelos Delegados de Polícia abrangidos pela Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

§ 2.º Terão acesso aos cinco (5) cargos referidos no parágrafo anterior, quando vagos, os servidores ocupantes dos cargos aludidos no art. 25 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Guanabara, na forma ali determinada, desde que, à época da sua promulgação, estivessem no exercício efetivo dos mencionados cargos.

§ 3.º Os restantes cinquenta e cinco (55) cargos serão providos com os Comissários de Polícia, níveis 17, 18 e 26, sendo 2/3 (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antiguidade, segundo a legislação pertinente.

§ 4.º Quando a promoção recair em servidor transferido da União Federal, o Estado somente pagará a diferença entre o vencimento fixado no art. 81 da Lei n.º 263, de 24 de dezembro de 1962, e o que vinha ele percebendo como Comissário nível 17 ou 18.

§ 5.º Fica mantido em 250 (duzentos e cinquenta) o número de Comissários, correspondentes aos cargos ocupados por servidores transferidos da União e aqueles já criados no Estado, *ex vi* da autorização contida no artigo 2.º da Lei n.º 134, de 28 de novembro de 1961”.

Assim, os Comissários de Polícia em atividade foram incluídos na carreira de Autoridade Policial Civil, na posição que ocupavam como Comissários federais transferidos ou estaduais e, por promoção, atingiram a classe de Delegado.

Ora, a Lei n.º 1.050, de 1950, regulamentada pelo Decreto n.º 28.140, de 1950, garante os aumentos resultantes de reclassificação, reestruturação ou fusão de carreiras, mas não aqueles decorrentes de promoção, onde o critério de provimento decorre de antiguidade ou merecimento, não atingindo todos os ocupantes na carreira, em atividade; essa é a razão das negativas à pretensão do recorrente e não o fato de a lei ser posterior à data de sua aposentadoria.

Analisando suas alegações temos a ponderar que:

a) e b) o recorrente obteve seu enquadramento nos termos da Lei Federal n.º 3.786, cuja vigência é de 1.º de julho de 1960, conforme determina o art. 88 da lei. Assim, seu enquadramento tem validade em data anterior à sua aposentadoria, ocorrida em 26-8-1960. Daí a observância de sua posição na lista de antiguidade na carreira.

c) o aumento, na percentagem atribuída aos funcionários em exercício, é decorrência de Lei n.º 1.050, de 1950, que não garante, entretanto, direito à promoção.

d) a Lei n.º 1.050, de 1950, visou garantir, conforme explícita o decreto regulamentador, os aumentos de vencimentos provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de carreira e funções e carreiras e séries de classes — aumentos não concedidos aos aposentados em seu amparo. Essa a motivação da lei e seus limites estão claramente fixados no decreto regulamentar, considerados por muitos até de liberal — conforme se verificou no julgamento acima referido.

e) Não há, na lei, a expressão “pessoal em atividade”, e sim vencimento de atividade de respectiva categoria, padrão ou posto. Considerar-se-á, portanto, o vencimento atribuído à categoria ou padrão e jamais uma imaginária posição na lista de antiguidade.

f) Se é real a afirmativa de que é o recorrente o único Comissário de Polícia aposentado entre a data de criação do Estado da Guanabara e 1967, data da Constituição Estadual vigente — isso decorre de que uns foram promovidos a Delegados com observância do determinado no § 3.º do Decreto “N” n.º 4, de 1963 e outros se valeram do benefício, contido no Estatuto quer federal quer estadual, que possibilitava àqueles aposentados com 35 ou 32 anos de serviço, proventos correspondentes à classe imediatamente superior à que ocupavam. Não se poderia o recorrente beneficiar de nenhum destes dispositivos legais.

Essas as razões por que sou pelo desprovimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Senhores Conselheiros: *Petrônio de Castro Souza* (Revisor). — *José Maria da Mota* — *Kley Ozon Monfort* — *Odete Toledo* e *Francisco Mauro Dias*. Não compareceu o recorrente.

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

RESOLUÇÕES DE NS. 31 A 37

Resolução n.º 31, de 20-6-1968

O Colégio de Vogais, da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a Lei n.º 4.726-1965 alterou a Portaria n.º ..... 108/1960 do Diretor Geral do DNRG;

Considerando que a prescrição de alguns dos crimes previstos no artigo 38, inciso III da Lei 4.726/1965 é de vinte anos;

Considerando que as certidões que vêm sendo fornecidas pelos cartórios dos Ofícios de Distribuição não atendem às exigências da legislação vigente;

Tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 14/1968 da Procuradoria Regional;

RESOLVE

Art. 1.º — A prova exigida pelo art. 38, inciso III, da Lei n.º ..... 4.726/1965, deverá ser feita mediante a apresentação de certidões expedidas pelos cartórios dos Ofícios de Distribuição competentes, nas quais conste expressamente que a pessoa que pretende comerciar não está sendo processada, ou foi processada, ou foi condenada, nos últimos vinte anos, por crimes contra o patrimônio, fé pública, peculato, prevaricação, corrupção ou crimes contra a economia popular e de falência, esta, a título de dolo ou culpa.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor dentro de 60 dias, a contar da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES  
Presidente da JUCEG